



## O PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA: POLÍTICAS PÚBLICAS VS. DESRESPEITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Christiane Vincenzi Moreira Barbosa\*  
Lino Rampazzo\*\*

### Resumo:

O objetivo deste artigo é abordar o princípio da vedação ao retrocesso, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado deve ser entendido como um direito fundamental. Fala-se de governança e políticas públicas e de sua importância na concretização dos direitos conquistados, bem como na conquista de novos direitos. Mais especificamente, aborda-se a atual realidade amazônica e o aumento do desmatamento que ela vem sofrendo, o qual, pela irreversibilidade de suas consequências, demanda que o retrocesso de leis e políticas ambientais seja completamente afastado.

**Palavras-chave:** Vedação ao Retrocesso – Meio Ambiente Equilibrado - Políticas Públicas – Amazônia -Conquistas Históricas.

## THE PRINCIPLE OF RETROCESSION PROHIBITION IN THE AMAZON: PUBLIC POLICIES VS. DISRESPECT FOR THE DEMOCRATIC RULE OF LAW

### Abstract:

The aim of this article is to address the principle of the retrocession prohibition, since the right to a balanced environment must be understood as a fundamental right. There is talk about governance and public policies and their importance in the realization of the rights won, as well as in the conquest of new rights. More specifically, the current Amazonian reality and the increasing deforestation it is suffering are being addressed, which, due to its irreversible consequences, demands that the retrocession of environmental laws and policies be completely avoided.

**Key words:** Retrocession Prohibition; Balanced Environment; Public Policies; Amazon - Historical Achievements.

## 1 INTRODUÇÃO

\* Mestranda no Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal – U.E. de Lorena (SP). E-mail: christianevincenzi@gmail.com.

\*\* Doutor em Teologia pela Pontifícia Università Lateranense (Roma). Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Professor e Pesquisador no Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal – U.E. de Lorena (SP). E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br.





Alvo de preocupação crescente, a degradação do meio ambiente aumenta a cada dia, razão pela qual o Brasil demanda leis e políticas ambientais eficazes que sejam capazes de contê-la. Não se pode deixar de frisar que o meio ambiente carece de cuidado especial, em razão de sua vulnerabilidade.

Em decorrência desse cenário, invoca-se o princípio da vedação ao retrocesso, que deve se aplicar às conquistas do direito ambiental. E, como o capitalismo vem tomando novos rumos, em que oligopólios de dimensão transnacional impedem a concorrência e ditam todas as regras, leis e políticas ambientais necessitam ser enrijecidas, de modo a proporcionar uma proteção mais sólida ao meio ambiente. O sentido oposto, em que essas leis e políticas sejam enfraquecidas, deve ser absolutamente rechaçado.

Especialmente em relação à Amazônia, o desmatamento só vem aumentando, o que demonstra a necessidade de políticas mais rígidas e não o contrário. O abrandamento de normas que inibam a destruição da vegetação nativa não deve ser sequer cogitado, e as razões para isso serão aqui expostas.

Busca-se, no presente artigo, como objetivo geral, fazer uma breve análise do princípio da vedação ao retrocesso, bem como, mais especificamente, estabelecer um paralelo entre esse princípio e o perigo que o retrocesso ambiental pode acarretar à Amazônia.

Justifica-se o desenvolvimento deste trabalho pela relevância que o tema possui e pela imprescindibilidade de que seja abordado de maneira crítica. A discussão sobre esse assunto, de enorme atualidade, leva a muitos questionamentos no âmbito do direito ambiental, e de políticas públicas, especificamente no que tange à realidade amazônica.

A pesquisa será realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental.

## **2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO**

Cada vez mais o meio ambiente vem sendo objeto de preocupação. Isso porque ações antrópicas são capazes de alterar o seu funcionamento, o que, muitas das vezes, se dá de forma irreversível. Devido às demandas da espécie humana, que apenas aumentam com o passar do tempo, o uso dos recursos disponíveis na natureza vem crescendo ao ponto de esta não ser mais capaz de resistir às pressões que sofre.

Não se está diante de uma hipótese confinada em um futuro distante, mas de uma realidade atual, que a cada dia se agrava e carece de soluções. Nas palavras de Lester R. Brown:



Dada a necessidade de simultaneamente estabilizar o clima e a população, erradicar pobreza e restaurar os sistemas naturais da Terra, a civilização enfrenta, neste início do século 21, desafios sem precedentes. Responder bem a pelo menos um deles já seria algo importante. Mas o grave quadro exige responder efetivamente a cada um deles ao mesmo tempo, tendo em vista a interdependência entre os problemas. (BROWN, 2009, p. 110).

Não faltam dados que comprovem os danos que o meio ambiente já sofreu e vem sofrendo em decorrência da ação humana. Apenas a título de exemplo, um relatório da agência ambiental das Nações Unidas (ONU), publicado no ano de 2017, afirma que a poluição ambiental é responsável por 12,6 milhões de mortes anuais, que em 80% das cidades a qualidade do ar não é capaz de atingir os níveis mínimos tidos como adequados à saúde e que 80% do esgoto produzido das cidades é atirado na natureza sem qualquer tratamento (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

Por constituir uma estrutura frágil, e, ao mesmo tempo, essencial para a própria manutenção da existência humana, o meio ambiente carece de proteção especial. Além disso, os danos a ele causados são, muitas vezes, irreparáveis. Desse modo, não se pode permitir que práticas capitalistas depredatórias sejam realizadas livremente, sem que leis lhes estabeleçam limites, bem como políticas públicas sejam criadas com o objetivo de tornar essas leis efetivas.

Os desastres que aconteceram recentemente no Brasil apenas demonstram o quanto o sistema natural é vulnerável à ação humana, motivo pelo qual se mostra necessário que as leis de proteção ao meio ambiente sejam cada vez mais severas e as políticas públicas mais abrangentes, e não o oposto.

Mais uma vez, cita-se BROWN (2009, p. 326):

É chegada a hora de decidir. A exemplo das antigas civilizações que se envolveram com problemas ambientais, podemos decidir se vamos continuar agindo como de costume e observar nossa moderna economia declinar e eventualmente ruir, ou conscientemente mudaremos para novos caminhos de crescimento econômico sustentável. Na presente situação, a omissão soará como tomar a decisão de permanecer na rota do declínio e ruína.

Devido à relevância das questões ambientais, como será exposto a seguir, o direito ao meio ambiente equilibrado é entendido como direito fundamental no ordenamento jurídico pátrio, o que faz com que o tema tenha grandes consequências práticas.

## 2.1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL



O direito ao meio ambiente equilibrado está expresso na Constituição da República, no *caput* de seu artigo 225, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Embora o dispositivo não esteja presente no rol elencado no 5º da Constituição, deve ser entendido como um direito fundamental, vez que é plenamente aceito que esses direitos não se esgotam naquele rol. Isso porque o direito ao meio ambiente equilibrado é corolário do direito à vida, sendo este último expressamente previsto. Além disso, o fato desse direito estar cada vez mais presente em tratados e convenções internacionais reforça esse entendimento (BIANCHI, 2010, p. 236).

Nesse sentido, abaixo reproduzem-se, *in verbis*, o *caput* do artigo 5º do Diploma Constitucional, o qual garante o direito à vida, bem como seu parágrafo 2º, que afirma formarem os direitos e garantias fundamentais um sistema aberto (BRASIL, 2017):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...):

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O sistema constitucional é uno, não permitindo contradições. Se o direito à vida é garantido por ele, e se o meio ambiente equilibrado é essencial para a manutenção daquela, não é possível outra espécie de compreensão, se não a de que se trata de um direito fundamental. Além disso, há outras passagens constitucionais que demonstram a preocupação do legislador constituinte com a questão ambiental, como a reproduzida a seguir. É bom lembrar que o inciso VI do artigo 170 foi modificado pela Emenda Constitucional n. 42, de 2003, o que evidencia que o tema não é estanque.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (BRASIL, 2017).

Supera-se, assim, a visão simplista e equivocada de que o meio ambiente poderia ser entendido como sendo meramente um bem público como outro qualquer. As consequências



disso são diversas, já que os direitos fundamentais possuem um tratamento diferenciado em relação aos outros direitos constitucionais, especialmente quanto ao fato de constituírem cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º da Constituição da República, retratado a seguir (BRASIL, 2017):

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;  
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.  
(...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
(...) IV - os direitos e garantias individuais.

Já é notório, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a expressão “direitos e garantias individuais” abrange todos os direitos e garantias fundamentais. Sendo cláusulas pétreas, esses direitos possuem um núcleo intangível, ou seja, que não pode ser suprimido nem mesmo pelo Poder Constituinte Derivado, por meio de Emendas Constitucionais. Sendo assim, esses direitos, como será visto a seguir, uma vez conquistados, não podem ser mais perdidos.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO

As conquistas jurídico-ambientais constituem avanços nos direitos humanos, e ameaças de regressão devem ser duramente combatidas. Com o intuito de se fazer entender o mecanismo do princípio da vedação ao retrocesso, faz-se uma analogia ao cliquet, que é uma trava utilizada no rapel, a qual impede que o praticante do esporte retorne ao ponto por onde já passou. Para justificar o instituto, utiliza-se a ideia de status quo, que leva ao conceito de princípio da vedação ao retrocesso ou princípio da não regressão (BRASIL, 2012b, p. 13-14).

Os interesses da humanidade devem, assim, ser protegidos de forma máxima, e direitos de cunho ambiental não podem ser suprimidos, uma vez que eles garantem a sustentabilidade da vida não só para as gerações atuais, mas também para aquelas futuras. Dessa forma, mesmo levando em consideração a mutabilidade do direito, a criação de novas regras que possam causar maior dano ao meio ambiente é inaceitável (BRASIL, 2012b, p. 17).

Regras de direito ambiental não podem ser flexibilizadas com a justificativa de que o direito muda, acompanhando as transformações sofridas pela sociedade, pelo simples fato de que se trata de direito fundamental, como acima explicitado. Além disso, não se pode olvidar



que a proteção ambiental é objeto de tratados e convenções internacionais, e que direitos humanos (direitos fundamentais considerados no âmbito internacional) não podem regredir.

No que tange à jurisprudência, diversos países, como Portugal e Colômbia, já decidiram quanto à não regressão dos direitos fundamentais, e o Brasil já possui decisões aplicando o princípio aos direitos sociais. Todavia, embora várias ações envolvendo a aplicação do princípio a questões ambientais estejam sub judice, o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Lei n. 12.651/2012, que dispõe sobre vegetação nativa e é considerado o novo Código Florestal. No julgamento da ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 28/2/2018, o STF considerou que o princípio do retrocesso não está acima do princípio democrático. Nesse sentido:

Ademais, o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático, no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, e nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo, na linha do que decidido no RE 586.224/SP. (BRASIL, 2018b).

É claro que outras decisões favoráveis à proteção do meio ambiente foram e são frequentemente produzidas pela Suprema Corte. Todavia, um posicionamento como esse, além de ir de encontro a diversos pactos internacionais firmados pelo Brasil, serve de fundamentação para petições e decisões que possam provocar sensíveis regressões às conquistas logradas à custa de muitas lutas pretéritas.

A seguir, serão feitas breves considerações sobre políticas públicas, com ênfase à sua importância no que tange à vedação do retrocesso ambiental, bem como serão abordados alguns aspectos referentes aos desastres ambientais recentemente ocorridos no país.

### 3 GOVERNANÇA AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

Consideram-se, a seguir, a importância das Políticas Públicas e os desafios para se alcançar uma governança ambiental no Brasil.

#### 3.1 A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A política ambiental no Brasil se iniciou na década de 1930 e avançou progressivamente a longo da história. Enquanto, entre 1930 e 1960, essas políticas não eram voltadas à preservação do meio ambiente, tendo por fim o controle de recursos que detivessem valor econômico, a partir da década de 1960, a poluição industrial passou a ser objeto de preocupação (MOURA, 2016, p. 14-15).





No que tange às áreas ambientalmente protegidas, o marco inicial dessa política foi a criação do Parque Nacional do Itatiaia, em 1937. Porém, foi na década de 1980 que a Política Nacional do Meio Ambiente se inaugurou oficialmente, com o advento da Lei n. 6.938/1981, que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Além disso, essa lei “estabeleceu os princípios, as diretrizes, os instrumentos e atribuições para os diversos entes da Federação que atuam na política ambiental”, o que consistiu uma grande inovação para a época (MOURA, 2016, p. 16).

O Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente foi criado em 1985, e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) aprovou resoluções relativas ao licenciamento ambiental. Esses são apenas alguns dos principais marcos que criaram e fortaleceram as políticas públicas ambientais no Brasil. Outros acontecimentos foram relevantes nesse sentido, como a criação da Agência Nacional de Águas, no ano 2000, assim como a do Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MOURA, 2016, p. 19-20).

Todavia, como o objetivo do presente artigo não é esgotar o tema, apenas alguns dos principais marcos foram apresentados, a título exemplificativo.

Como se sabe, países mais pobres, em que a desigualdade social está presente de forma muito incisiva, tendem a ser vítimas de políticas ambientais depredadoras. Isso se dá por diversos fatores, como falta de informação, políticas que favorecem os grandes empreendimentos, além do fato de as populações mais carentes terem simpatia pelas empresas, em razão de estas fomentarem a economia regional (ACSELRAD et al., 2009).

Não se pode admitir que as conquistas realizadas em termos de políticas ambientais retrocedam. As justificativas, que muitas vezes trazem expressões como “poluição legítima”, refletem uma visão capitalista da exploração do meio ambiente. Contudo, o capitalismo em si já não possui a mesma lógica do passado, tendo-se tornado verdadeiramente avassalador, em vista do domínio do mercado por enormes grupos econômicos unicamente voltados à obtenção de lucros cada vez maiores, o que traz como consequência uma forma de depredação do meio ambiente ainda mais agressiva do que a que possuía no passado (DOWBOR, 2017).

As leis ambientais, do mesmo modo que as políticas públicas continuadas são, assim, de enorme relevância para a sustentabilidade do meio ambiente. Não há outra forma de se proteger o mundo da devastação dos recursos ambientais, se não essa. Esperar que os próprios



empresários capitalistas desenvolvam consciência ambiental é o mesmo que acreditar que distribuirão seus lucros aos mais pobres.

Todavia, sabe-se que a normatização existente não vem sendo aplicada de forma eficaz, o que constitui mais um problema a ser sanado. Nesse sentido, assim diz Bianchi (2010, p. 181):

No Brasil, a legislação regional oferece diversos instrumentos de proteção ao meio ambiente, às autoridades públicas e ao cidadão comum. Mas interesses dominantes, normalmente aqueles centrados na relação mercado/consumo, representam uma barreira que parece intransponível para a solução dos problemas atuais.

Em face disso, depreende-se que o simples fato de haver norma regulando o assunto não garante que ela seja cumprida. Ora, se a existência de leis protetivas ao meio ambiente não é suficiente, a fragilização do sistema normativo tornaria ainda mais precário o seu resguardo. Ao contrário, o que se deve criar são leis mais robustas, que tragam um sistema sancionatório capaz de torná-las verdadeiramente eficazes.

Isso posto, não se deve admitir que os avanços obtidos ao longo de todo um processo de evolução histórica sejam perdidos por políticas pontuais de abertura econômica, que, como se sabe, prejudicam muito mais os países menos privilegiados. O princípio da vedação ao retrocesso proíbe essa regressão. Com relação ao caso específico do Brasil, abaixo serão feitas algumas considerações.

### 3.2 DESAFIOS PARA SE ALCANÇAR UMA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL

O relatório “Governança ambiental internacional: realizações e encaminhamentos”, das Nações Unidas, detalha esforços para reformar o sistema de governança ambiental internacional. Esse documento foi base para um diálogo realizado em 18 de março de 2018, em Nairóbi, Quênia, entre especialistas em governança ambiental, no qual foi destacado o compromisso assumido na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), no sentido de fortalecer a governança ambiental internacional dentro do contexto da estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

De acordo com o relatório, faz-se necessária uma maior sinergia entre os diversos acordos internacionais celebrados, o que constitui apenas um dos desafios de governança ambiental mundial. O que se depreende do documento é a preocupação das Nações Unidas em efetivar e fortalecer o que vem sendo estabelecido como relevante nos muitos pactos sobre



meio ambiente firmados entre os países. No âmbito interno, os problemas agravam-se ainda mais, visto que as instituições governamentais parecem haver abandonado o compromisso com a agenda ambiental.

Segundo o site do Senado:

Governança significa a capacidade de instituições governamentais e não governamentais de, por meio de órgãos, regras e processos, orientar condutas de Estados e empresas em torno de valores e objetivos de longo prazo para a sociedade. Em audiência na CRE, a professora de Direito Ambiental da UnB Márcia Leuzinger assinalou que, no caso do meio ambiente, o conjunto de atores estatais e não estatais que formam a governança mundial tem como finalidade a superação da crise ambiental que atinge o planeta. (BRASIL, 2012a).

É certo que, diante do agravamento dos problemas ambientais no Brasil, a melhora da estrutura da governança ambiental no país torna-se uma necessidade. Conquanto essa noção de governança se estenda a governos e cidadãos, as decisões por parte daqueles que detêm o poder político atingem de maneira muito mais aguda o meio ambiente. Não se deve, todavia, menosprezar a importância da participação da sociedade nas decisões, como explicitado a seguir, conforme afirma Adriana Magalhães de Moura:

A governança envolve, portanto, além das questões político-institucionais de tomada de decisões, as formas de interlocução do Estado com os grupos organizados da sociedade, no que se refere ao processo de definição, acompanhamento e implementação de políticas públicas. (MOURA, 2016, p. 93).

Como novos desafios e obstáculos surgem o tempo todo, com o avanço da economia e da tecnologia, novas abordagens devem ser feitas, sem, contudo, que se abandonem as conquistas já efetivadas. O direito ao meio ambiente equilibrado precisa ser considerado em todas as decisões realizadas pelo governo, e, em vista disso, a visão setorial do ambientalismo no Brasil precisa ser abandonada. Nesse sentido, afirma Moura (2016, p. 91):

No entanto, a governança promotora do desenvolvimento sustentável deve ser vista como a capacidade de inserção da ideia de sustentabilidade no conjunto das políticas públicas e em suas inter-relações. A visão setorial que tem dominado o ambientalismo no Brasil levou a um apartamento e, às vezes, a um conflito entre a implementação das ações e dos instrumentos da política ambiental e as demais políticas públicas.

Em decorrência do exposto, infere-se que as decisões políticas em geral precisam ser realizadas em um contexto holístico, ou seja, em que o meio ambiente seja enxergado como um aspecto da questão, e não como um setor reservado aos estudiosos do assunto. Muitos são, contudo, os obstáculos para isso, especialmente em um país de histórico profundamente patrimonialista, em que interesses das classes mais ricas sempre foram objeto de prioridade.



Especialmente diante dessa realidade, reforça-se, mais uma vez, a necessidade de que as conquistas ambientais já logradas sejam mantidas.

O próximo item busca demonstrar a importância da região amazônica e, por conseguinte, da manutenção das conquistas normativas já realizadas no que diz respeito à sua defesa.

#### **4 A IMPORTÂNCIA DO NÃO RETROCESSO NA REALIDADE DA AMAZÔNIA**

Considera-se, a seguir, a situação do aumento do desmatamento na floresta amazônica apontando para o ponto de inflexão a que chegou esta floresta amazônica: o que reclama a vedação ao retrocesso ambiental na Amazônia.

##### **4.1 O AUMENTO DO DESMATAMENTO NA FLORESTA AMAZÔNICA**

A Amazônia, por ser a maior floresta tropical do planeta, possui colossal relevância, tanto quando se fala da preservação de sua enorme biodiversidade, quanto no que diz respeito à sua influência no clima global. O conceito de Amazônia Legal, elaborado em 1953, tem por objetivo a necessidade de planejar o desenvolvimento econômico da região (IPEA, 2008).

A taxa preliminar do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES), referente ao período de agosto de 2017 a julho de 2018, trouxe dados que apontam para um aumento de 13,7% em relação ao desmatamento do ano anterior, o que corresponde a 7.900 km<sup>2</sup>. Entretanto, conquanto esse aumento seja desfavorável, as informações também atestam uma redução de 72% em relação à área registrada em 2004 (MMA, 2018).

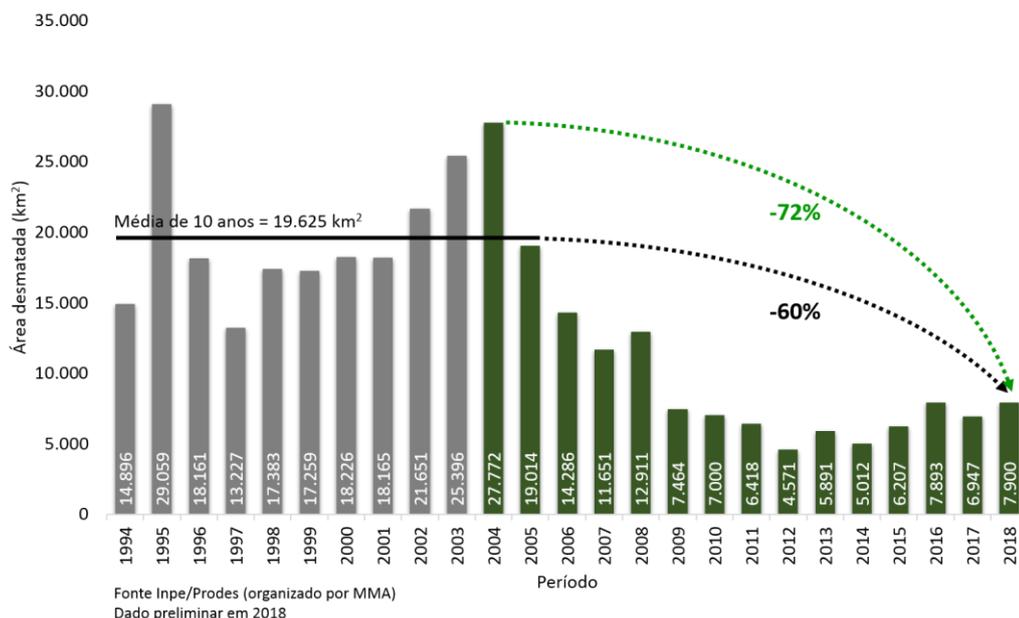
É importante ressaltar que em 2004 iniciou-se o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), pelo Governo Federal, o que deixa clara a importância de políticas públicas voltadas para a preservação ambiental, ao lado de leis que se mostrem capazes de inibir as práticas depredatórias (BRASIL, 2018a).

A seguir, serão apresentados alguns dados acerca da evolução do desmatamento. Esses dados são encontrados no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, e têm por base mensurações realizadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

Gráfico – Evolução da taxa de desmatamento da Amazônia Legal



### Taxa de desmatamento na Amazônia



Fonte: BRASIL, 2018a.

Como é possível notar, com base na tabela que segue, o desmatamento nos Estados do Pará, Mato Grosso, Rondônia e Amazonas foram os mais altos.

Tabela 1 – Taxa de desmatamento por Estado na Amazônia Legal

#### Distribuição da taxa de desmatamento por estado na Amazônia Legal

Estado	Taxa de desmatamento em 2017 (km²)	Taxa de desmatamento em 2018* (km²)	Variação na taxa de desmatamento entre 2017 e 2018 (%)	Contribuição na taxa de desmatamento em 2018 (%)
Acre	257	470	82,9	5,9
Amazonas	1.001	1.045	4,4	13,2
Amapá	24	**	-	-
Maranhão	265	281	6,0	3,6
Mato Grosso	1.561	1.749	12,0	22,1
Pará	2.433	2.840	16,7	35,9
Rondônia	1.243	1.314	5,7	16,7
Roraima	132	176	33,3	2,3
Tocantins	31	25	-19,4	0,3
<b>Total</b>	<b>6.947</b>	<b>7.900</b>	<b>13,7</b>	<b>100</b>

(\*) Dado preliminar

(\*\*) Não foi observado desmatamento.



Fonte: BRASIL, 2018a.

Como o desmatamento tem direta relação com diversos crimes, tais quais lavagem de dinheiro, tráfico de armas, drogas e animais, assim como trabalho escravo, é de inegável relevância que a fiscalização seja levada a sério e que as infrações sejam apuradas, com a subsequente punição de seus infratores. Além disso, depreende-se dos dados acima citados que a existência de políticas públicas voltadas à proteção ambiental exerce enorme impacto na redução da depredação ambiental.

#### 4.2 O PONTO DE INFLEXÃO A QUE CHEGOU A FLORESTA AMAZÔNICA

Um recente artigo do renomado jornal estadunidense “The New York Times”, intitulado “How to save the Amazon rain forest”, ou “Como salvar a floresta tropical amazônica” (tradução nossa), aponta a fraqueza das instituições e a falta de eficácias das normas associadas a poderosas forças econômicas, tanto legais quanto ilegais, como as principais causas da destruição da floresta amazônica (VISCIDI; ORTIZ, 2019).

Esse artigo trouxe grande impacto, especialmente por ressaltar que a preocupação com a destruição da floresta amazônica não deve se restringir aos seus cerca de trinta milhões de habitantes, mas atinge o mundo inteiro. Citado por periódicos e artigos de todo o planeta, ele foi elaborado por Lisa Viscidi and Enrique Ortiz, dois especialistas em mudança climática e Amazônia. Conquanto trate da Amazônia do ponto de vista internacional, todas as ponderações aplicam-se à Amazônia brasileira, e a ela de forma ainda mais incisiva, tendo em vista localizar-se no Brasil a maior biodiversidade, bem como a maior extensão da floresta.

A Amazônia parece haver atingido um ponto de inflexão, no qual sua capacidade de autorregeneração deixará de ser suficiente para reciclar o que vem sendo destruído. Em outras palavras, a condição atual de preservação da floresta chegou ao seu limite. Caso continue o processo de desmatamento, a floresta jamais voltará a ser como no passado (VISCIDI; ORTIZ, 2019).

Deve ficar claro que a degradação ambiental empobrece o país. Uma pesquisa realizada por dez pesquisadores e publicada na *Nature Climate Change* afirma que o retrocesso ambiental pode causar ao Brasil um prejuízo de cinco trilhões de dólares, até o ano de 2050. Não se trata mais de clamores de ambientalistas, mas de razão para preocupações de ordem econômica (CHIARETTI, 2018).



Sendo assim, não há mais justificativas para que siga a destruição da Amazônia. Embora os mais diversos interesses econômicos, fundamentados pela necessidade de desenvolvimento, apresentem-se repletos de números e equações que trazem índices sustentáveis de desmatamento, o que se vê na prática é muito diverso. A extensão de floresta apenas retrocede, não se devendo admitir mais qualquer recuo das políticas já existentes. Contrariamente, as políticas e normas de proteção apenas devem ser ampliadas.

Diante dessa realidade sem precedentes, já não é possível admitir-se que a conservação ambiental da Amazônia seja relegada a um segundo plano. As normas que limitam a intervenção humana precisam ser respeitadas e em hipótese alguma podem retroceder.

#### 4.3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Uma questão relevante é que recentes notícias demonstram a nítida adoção de políticas de retrocesso ambiental. A tendência vem sendo o enfraquecimento de normas e políticas voltadas à proteção do meio ambiente. A perda da Agência Nacional de Águas para o Ministério da Agricultura trouxe como consequência redução significativa da força do Ministério do Meio Ambiente (TRIGUEIRO, 2019).

Decisões polêmicas, como o anúncio da revisão de 334 unidades de conservação, incluindo o primeiro parque nacional do Brasil, o Parque Nacional do Itatiaia, assim como o aumento substancial do desmatamento na Amazônia, vêm se tornando objeto de grandes preocupações. Não se pode deixar de lado o fato de que tudo isso é consequência de pressões de produtores *commodities* e que as decisões aludidas carecem de critérios técnicos (BORGES, 2019).

E as políticas ambientais que nitidamente caracterizam retrocesso em relação às conquistas realizadas nessa seara não param por aí. O fim das reservas legais, sob o pretexto de que ferem o direito à propriedade, a redução da fiscalização ambiental, a declaração de que o aquecimento global é assunto meramente acadêmico, não tendo repercussão prática e muitas outras medidas foram tomadas recentemente (TRIGUEIRO, 2019).

As políticas prejudiciais ao meio ambiente não se esgotam nas acima mencionadas. O objetivo aqui não foi estabelecer uma lista exaustiva de medidas tendentes a afrouxar a proteção, mas de trazer à discussão o verdadeiro retrocesso ambiental por que vem passando o Brasil, sob o pretexto de se adequar a legislação e as políticas ambientais aos interesses capitalistas, ou mesmo populares.



Como já apontado no presente artigo, a dinâmica capitalista mudou, e já não há como utilizar as regras antes aplicadas para a gestão ambiental. Os interesses de grandes empresas transnacionais ou mesmo de proprietários de latifúndios não devem prevalecer em relação à necessidade de se garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado. E o desenvolvimento somente se justifica se for realizado de maneira sustentável. No caso da região amazônica, o caso é ainda mais grave, tendo em vista a perda de sua capacidade de autorregeneração.

Dessa forma, diante do agravamento da situação ambiental, e, atendendo-se, em especial às peculiaridades da região amazônica, é completamente inadmissível o abrandamento da normatização já existente, assim como das políticas protetivas já conquistada.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende do acima exposto, o meio ambiente constitui um sistema de inegável fragilidade, e que vem sofrendo sérios danos decorrentes de ações antrópicas. Não são poucos os dados que comprovam essa afirmação, os quais trazem elementos alarmantes, especialmente no que diz respeito à irreversibilidade da destruição já ocorrida. No caso peculiar da região amazônica, há dados que advertem haver-se atingido um ponto em que a floresta perdeu a capacidade de se autorregenerar por completo.

Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental, corolário do direito à vida. Esse entendimento eleva os direitos ambientais à categoria de cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos do ordenamento constitucional.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental afirma que, uma vez realizadas conquistas nessa seara, não podem essas ser suprimidas. Ou seja, nem leis, nem políticas públicas podem trazer qualquer regressão a direitos que já tenham sido alcançados. Esse tema já não deve sequer ser alvo de discussão, por constituir parte do sistema constitucional brasileiro, razão pela qual a maior preocupação é de ordem pragmática.

Embora o sistema capitalista demande recursos que provêm da natureza, sendo potencialmente lesivo ao meio ambiente, sua dinâmica mudou nos últimos tempos, fazendo com que seja capaz de causar impactos ainda maiores. Isso, obviamente, não deve ser permitido, e todos os artifícios disponíveis precisam ser utilizados para detê-lo.



A despeito de todos os obstáculos constituídos pela dificuldade de se tornar efetiva a legislação ambiental, bem como de implementar as políticas ambientais já existentes, muitas medidas que constituem verdadeiro retrocesso ambiental vêm sendo tomadas, em nível nacional, todavia, atingindo a Amazônia de maneira mais incisiva, devido às suas peculiaridades. Isso não pode ser admitido, visto constituir retrocesso e o retrocesso ser inquestionavelmente vedado na questão ambiental.

Como considerado, a destruição da Amazônia tem o poder de causar prejuízos ao clima do mundo inteiro, assim como de trazer grande empobrecimento ao Brasil. O ordenamento jurídico, e, em especial, os direitos garantidos na Constituição, não podem jamais ceder a projetos de governo, sejam eles quais forem, quais linhas políticas sigam, no sentido de permitir uma maior degradação ambiental.

É correto lembrar que, em um Estado de Direito, todos devem respeitar o ordenamento vigente, inclusive aqueles que atuam em nome do Estado. Assim, nenhuma lei, política pública, ou mesmo emenda à Constituição, pode atingir direitos fundamentais conquistados pela sociedade, e esses direitos incluem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante de todo o exposto, deve-se entender que retrocessos ambientais não podem ser tolerados sob circunstância alguma. Ainda que justificativas sejam apresentadas para legitimar atos que tenham essa intenção, não se pode permitir que conquistas históricas sejam simplesmente deixadas de lado, tendo em vista interesses econômicos ou outros quaisquer.

## **REFERÊNCIAS**

ACSELRAD, Henri. Vulnerabilidade ambiental, processos e relações. *In: Comunicação ao II Encontro Nacional de Produtores e Usuários de Informações Sociais, Econômicas e Territoriais*. Rio de Janeiro: FIBGE, 2006. Disponível em <http://www.nuredam.com.br/files/divulgacao/artigos/Vulnerabilidade%20Ambientais%20Proce%20ssos%20Rela%20E7%F5es%20Henri%20Acsehrad.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2019.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é a justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BIANCHI, Patrícia. **Eficácia das normas ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BORGES, André. Governo fará revisão geral das 334 áreas de proteção ambiental no País. **Estadão**, 10 maio 2019. Disponível em:



<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,governo-fara-revisao-geral-das-334-areas-de-protecao-ambiental-no-pais,70002822999>. Acesso em: 22 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 com alterações até a Emenda Constitucional nº 99 de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Amazônia Sustentável**: diretrizes para o desenvolvimento sustentável da Amazônia Brasileira. Brasília: MMA, 2008. Disponível em: [https://www.mma.gov.br/estruturas/sca/\\_arquivos/plano\\_amazonia\\_sustentavel.pdf](https://www.mma.gov.br/estruturas/sca/_arquivos/plano_amazonia_sustentavel.pdf). Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. A “governança internacional” ambiental: o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma) e o fortalecimento das instituições mundiais para o desenvolvimento sustentável. **Em discussão**, ano 3, n. 11, jun. 2012a. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/governanca-internacional-ambiental-o-programa-das-nacoes-unidas-meio-ambiente-pnuma-fortalecimento-das-instituicoes-mundiais-para-o-desenvolvimento-sustentavel.aspx>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle (CMA). **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental**. Brasília, 2012b. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). Taxa de desmatamento na Amazônia Legal. **MMA**, 23 nov. 2018a. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/15259-governo-federal-divulga-taxa-de-desmatamento-na-amaz%C3%B4nia.html>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 42/DF, ADI 4901/DF, ADI 4902/DF, ADI 4903/DF e ADI 4937/DF, Rel. Min. Luiz Fux. 28 fev. 2018b, o STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **O que é o CONAMA?** Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BROWN, Lester R. **Plano B 4.0**: Mobilização para Salvar a Civilização. Tradução de Cibelle Battistini do Nascimento. São Paulo: New Content, 2009.

CHIARETTI, Daniela. Retrocesso ambiental pode custar US\$ 5 tri ao Brasil até 2050. **Valor**, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5647915/retrocesso-ambiental-pode-custar-us-5-tri-ao-brasil-ate-2050-diz-estudo?fbclid=IwAR1Cx9jSMxzW0hyaEEMvW7IEabIu70lX3vmKOGJUOST2XqaPDIy9USKXjA>. Acesso em: 12 ago. 2019.





D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo; NERY JÚNIOR, Nelson; MEDAUAR, Odete (org.). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2009.

DOMINGUES, Filipe. Entenda o debate sobre a MP 867, que altera o Código Florestal. **Globo**, 29 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/29/entenda-o-debate-sobre-a-mp-867-que-altera-o-codigo-florestal.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2019.

DOWBOR, Ladislau. **A era do capital improdutivo**. 2 ed. São Paulo: Outras palavras e autonomia literária, 2017.

DOWBOR, Ladislau. Além do capitalismo: uma nova arquitetura social. **Dowbor**, 2018. Disponível em: <http://dowbor.org/2018/11/dowbor-alem-do-capitalismo-novos-rumos-em-construcao-novembro-2018-86p.html/>. Acesso em: 16 jun. 2019.

INNERARITY, Daniel. **A política em tempos de indignação**: a frustração popular e os riscos para a democracia. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

IPEA. O que é Amazônia Legal? **IPEA**, 2008. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&id=2154:catid=28&Itemid](http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2154:catid=28&Itemid). Acesso em 11 ago. 2019.

JIMÉNEZ. SERRANO, Pablo. **Compêndio de metodologia da ciência do direito**: segunda parte. São Paulo: Catálise, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

MORAES, Fernando Tadeu; AMARAL, Ana Carolina. Tereza Cristina anuncia que ruralista comandará Serviço Florestal Brasileiro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2019/01/tereza-cristina-anuncia-que-ruralista-comandara-servico-florestal-brasileiro.shtml>. Acesso em: 22 jun. 2019.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de (org.). **Governança ambiental no Brasil**: instituições, atores e políticas públicas. Brasília: IPEA, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Poluição causa 12,6 milhões de mortes por ano, alerta agência ambiental da ONU. **Nações Unidas Brasil**, 17 nov. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/poluicao-causa-126-milhoes-de-mortes-por-ano-alerta-agencia-ambiental-da-onu/>. Acesso em: 22 jun. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Relatório detalha desafios para alcançar uma governança ambiental internacional. **Nações Unidas Brasil**, 08 maio 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-detalha-desafios-para-alcancar-uma-governanca-ambiental-internacional/>. Acesso em: 23 jun. 2019.



RAMPAZZO, Lino. **Metodologia científica**: para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2015.

RIBEIRO, Fernando Pinto. O paradigma ambiental na globalização neoliberal: da condição crítica ao protagonismo do mercado. **Soc. & Nat.**, Uberlândia, ano 24 n. 2, 211-226, maio/ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sn/v24n2/04.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2019.

TRIGUEIRO, André. 15 pontos para entender os rumos desastrosos da política ambiental no governo Bolsonaro. **Globo**, 03 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/blog/andre-trigueiro/post/2019/06/03/15-pontos-para-entender-os-rumos-da-desastrosa-politica-ambiental-no-governo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2019.

VISCIDI, Lisa; ORTIZ, Enrique. How to Save the Amazon Rain Forest. **Nytimes**, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2019/07/19/opinion/amazon-rainforest-deforestation.html>. Acesso em: 11 ago. 2019.